



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001927/92-66
Recurso nº. : 04.009
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Anos: 1987 e 1988
Recorrente : IMOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.533

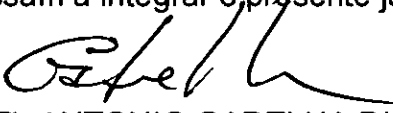
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS FATURAMENTO – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

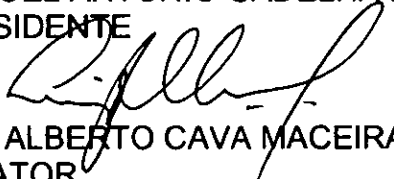
Insubsistente a contribuição determinada com fundamento nos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 148.754-2/RJ).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência do ano de 1987 ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 108-05.519, de 09/12/98, e cancelar a exigência do ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001927/92-66
Acórdão nº : 108-05.533

Recurso nº : 04.009
Recorrente : IMOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOSA LTDA., empresa estabelecida no cais de Santa Rita, nº 396, Bairro São José, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.854.438/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a infração quanto ao PIS/Faturamento referente aos anos-base de 1987 e 1988, em virtude da omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e por diferenças verificadas nas operações de transferência de mercadorias para comercialização, com base no art. 3º, alínea "B" da Lei Complementar nº 07/70 e inciso V, do art. 1º e parág. único do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88, c/redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a improcedência das exigências relativas à falta de emissão de notas fiscais, bem como quanto à transferência de mercadorias; que não houve a diferença alegada; que todas as mercadorias foram entregues à destinatária conforme solicitado.

No que se refere à transferência de mercadorias, alega a empresa que todas estão acompanhadas de notas fiscais e registradas nos livros competentes; que parte da diferença apurada refere-se à transferência de mercadorias não destinadas a consumo.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em parte em decisão assim ementada:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - PIS/FATURAMENTO

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."

Nas razões de recurso a empresa reitera as argumentações já colocadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001927/92-66
Acórdão nº. : 108-05.533

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

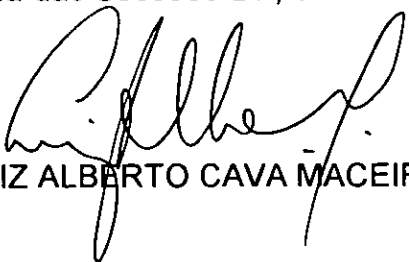
Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente a exigência correspondente ao ano de 1987, com base na Lei Complementar nº 07/70, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez excluída parcialmente a imposição no processo matriz, igual medida se impõe aos reflexos.

No que respeita ao ano de 1988, observa-se que a imposição embasou-se nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade já foi decretada pelo STF e objeto de Resolução do Senado Federal, este Colegiado vem entendendo insubsistente a exação nessa forma.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz relativamente ao ano de 1987 e excluir a tributação correspondente ao ano de 1988.

Sala das Sessões-DF, em 10 de dezembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

